

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.317 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS**
ADV.(A/S) : **ROGERIO CALIXTO AMARAL E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás em face do Corregedor Nacional de Justiça que indeferiu recurso administrativo e manteve o arquivamento sumário da Reclamação Disciplinar nº 0008000-23.2017.2.00.0000.

A impetrante relata que ingressou no Conselho Nacional de Justiça – CNJ com reclamação disciplinar, com pedido de liminar, concernente a fatos envolvendo magistrado federal atuante na 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Prossegue relatando que

“Com fundamento no art. 8º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), o Ministro João Otávio de Noronha – Corregedor Nacional de Justiça –, monocraticamente, determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar, julgado prejudicado o pedido liminar. Contra essa decisão monocrática, a impetrante interpôs recurso administrativo.

No entanto, o referido Corregedor Nacional de Justiça, fulcrada no art. 25, inciso IX, do RICNJ, indeferiu o ‘recurso administrativo’ e manteve decisão que determinou o arquivamento sumário da Reclamação Disciplinar nº 0008000-23.2017.2.00.0000” (fl. 4 – documento eletrônico n 1).

Alega que “tal decisão violou direito da impetrante de ter o seu recurso administrativo submetido ao crivo do colegiado no Plenário do

MS 35317 MC / DF

Conselho Nacional de Justiça” (fl. 4 – documento eletrônico nº 1).

Acrescenta que

“(…) fora expedida intimação eletrônica da decisão de indeferimento do recurso, pelo sistema processual Pje do CNJ, para a recorrente, no dia 27/10/2017, às 14h:38min:36seg, onde consta prazo para a leitura até o dia 06/11/2017, às 23h:59min:59seg, ou seja, 10 (dez) dias, para que somente após, caso a recorrente não efetue a leitura, seja declarada a leitura automática prevista no § 3º, do art. 5º, da Lei 11.419/2006.

Mas, antes mesmo da recorrente, através de seus advogados, efetuar a leitura da intimação e, antes mesmo do decurso do prazo limite para a leitura da intimação, o CNJ arquivou definitivamente os autos em 31/10/2017, às 19h:15min.” (fls. 4-5 – documento eletrônico nº 1).

Sustenta que

“(…) ao negar seguimento, monocraticamente, ao recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão singular de arquivamento da reclamação disciplinar, deixou o Corregedor Nacional de Justiça de observar o disposto no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do CNJ, o qual confere ao prolator da decisão atacada a possibilidade de reconsiderá-la, no prazo de cinco dias, impondo-lhe, de outro lado (no caso de não reconsideração), a submissão da impugnação ao crivo do Plenário do CNJ na primeira sessão que se seguir à data de interposição do recurso” (fl. 5 – documento eletrônico nº 1).

Suscita a ocorrência de violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) e ao princípio do colegialidade.

Aponta como precedentes desta Corte acerca do tema os acórdãos proferidos nos autos do MS nº 32.559/DF, de relatoria do Ministro **Celso de Mello**, e do MS nº 32.937/DF, de **minha relatoria**.

Aduz que

“Na mesma linha, o arquivamento dos autos realizado pelo CNJ antes mesmo de se proceder a efetiva intimação da reclamante/recorrente, se mostra equivocado e ilegal, ferindo os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O § 3º, do art. 5º, da Lei 11.419/2006 prevê que a intimação eletrônica expedida deve aguardar um prazo de 10 (dez) dias para que o intimado proceda com a leitura no sistema. Somente após o transcurso *in albis* deste prazo é que o destinatário estará intimado automaticamente (...)” (fl. 8 – doc. eletrônico nº 1).

Requer a concessão de medida cautelar “para que seja imediatamente susgado os efeitos do ato impugnado” (fl. 10 – doc. eletrônico nº 1).

Ao final, pugna pela confirmação da medida cautelar

“deferir o presente mandado de segurança, a fim de cassar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso administrativo interposto pela ora impetrante nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0008000-23.2017.2.00.0000, determinando, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça desarquite os autos e observe, relativamente ao julgamento do recurso, o preceito inscrito no art. 115, § 2º, do seu Regimento Interno” (fl. 11 – doc. eletrônico nº 1).

É o relatório. Decido.

De início, observo o atendimento do prazo decadencial. O ato ora impugnado data de 24/10/17, tendo o **mandamus** sido impetrado em 8/11/8/17.

Quanto ao pleito liminar, verifico a presença dos elementos autorizadores de sua concessão.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a fórmula constitucional do Devido Processo Legal é prerrogativa insuprimível de

MS 35317 MC / DF

qualquer litigante, ainda que em âmbito administrativo, dela decorrendo, independentemente de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). Nesse sentido, **vide**:

“Agravos regimentais em mandado de segurança. Concessão parcial da segurança. Vedação ao seguimento do recurso administrativo interposto perante o Conselho Nacional de Justiça. Violação da garantia do devido processo legal. Inobservância do art. 115, § 2º, do Regimento Interno do CNJ e do art. 61, § 2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Prerrogativas indisponíveis do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, mesmo em procedimentos de índole administrativa. Artigos. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente. Agravo regimental não provido. 1. A vedação, por decisão monocrática, ao prosseguimento de recurso interposto em face de decisão singular, com impedimento de submissão da insurgência ao colegiado do órgão, configura medida violadora do devido processo legal e desconforme com o art. 115, § 2º, do Regimento Interno do CNJ e com o art. 61, § 2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. 2. **Assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do *due process of law* (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, as prerrogativas indisponíveis do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a elas inerentes (CF, art. 5º, LV).** Precedente: MS nº 32.559-AgR/DF, Relator o Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/4/15. 3. Agravo regimental não provido” (MS nº 32.937-AgR/DF, Segunda Turma, **de minha relatoria**, DJe de 29/2/16)

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO SEM SUBMETÊ-LO AO CRIVO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INADMISSIBILIDADE – INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E NO ART. 61, § 2º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO ‘DUE PROCESS OF LAW’ – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o ‘due process of law’, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. – **Assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do ‘due process of law’ (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV)”. (MS nº 32.559-AgR/DF, Segunda Turma, Relator o Min. Celso de Mello, DJe de 9/4/15).**

Destaco, do voto proferido e. Ministro **Celso de Mello**, relator do

MS nº 32.559-AgR/DF, os seguintes trechos

“o Corregedor Nacional de Justiça, **ao negar seguimento** ao recurso administrativo **interposto** pela parte ora agravada, *por ato singular*, **deixou de observar** o disposto no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que **determina** ao prolator da decisão recorrida que a **reconsidere**, no prazo de 05 (cinco) dias, ou a **submeta** à apreciação do Plenário **na primeira sessão** seguinte à data do seu requerimento:

‘Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

.....
§ 2º *O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento.’ (grifei)*

Registro, por oportuno, que a mencionada **regra impositiva** também está **prevista** no art. 61, § 2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **que assim dispõe**:

‘Art. 61. O Tribunal, o magistrado, a parte ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Corregedor de que manifestamente resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão nos casos de reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo ou pedido de providências, poderá, no prazo de cinco (5) dias contados da sua intimação, interpor recurso administrativo com as razões e provas de suas alegações.

.....
Parágrafo 2º. O Corregedor poderá, no prazo de cinco dias, retratar-se da decisão recorrida; caso contrário,

submeterá o recurso à *apreciação do Plenário na forma regimental.*' (grifei)

Vê-se, portanto, que houve violação ao direito da impetrante de ter o seu **recurso administrativo submetido** ao crivo do *Plenário* do Conselho Nacional de Justiça”.

No caso dos autos, assim como nos precedentes acima mencionados, não foi possibilitado à então recorrente submeter sua pretensão ao órgão colegiado, não obstante as expressas previsões do art. 115, § 2º, do Regimento Interno do CNJ e do art. 61, § 2º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, de modo que há plausibilidade no direito invocado quanto à violação ao devido processo legal.

Dessa perspectiva, entendo que há plausibilidade jurídica na alegada violação ao direito da impetrante de ter o seu recurso administrativo levado ao Plenário do CNJ para submeter ao crivo do colegiado decisão monocrática do Corregedor Nacional de Justiça na qual se negou seguimento à reclamação disciplinar e se determinou seu arquivamento.

Ante o exposto, defiro a liminar tão somente para suspender os efeitos da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso administrativo interposto nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0008000-23.2017.2.00.0000 perante o CNJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça informações no prazo decendial.

Ciência à Advocacia-Geral da União para que manifeste seu interesse na lide.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Intimem-se as partes desta decisão.

Brasília, 16 de novembro de 2017.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente